

PROCESSO - A.I. Nº 269275.0004/01-1
RECORRENTE - LATICÍNIO SÃO PAULO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 1160/01
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 26.02.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0064-12/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, que julgou o presente Auto de Infração PROCEDENTE, por decisão unânime.

O Auto de Infração, lavrado em 09/03/01, exige ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), além de multa, em virtude da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

A Decisão Recorrida, baseou-se nos seguintes fundamentos:

"O autuado reconheceu a procedência da exigência contida no item 2, não havendo necessidade de maiores considerações.

Quanto ao item 1, alegou que os valores referentes a infração, já tinham sido objeto de denúncia espontânea, anteriormente ao início do procedimento fiscal, em petição encaminhada à Inspetoria em 06/10/00 (fls. 29 e 30).

No entanto, o sujeito passivo não cumpriu o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da protocolização da Denúncia Espontânea, para quitá-la ou ter providenciado o pagamento da parcela inicial do pedido de parcelamento, conforme determina o art. 96, do RPAF/99, ficando a mesma sem eficácia.

Nestas circunstâncias, como o Auto de Infração foi lavrado após ter sido esgotado o prazo acima mencionado, é válido o procedimento fiscal para a exigir o crédito tributário não recolhido."

Nas razões do Recurso Voluntário, o recorrente alega que "quando protocolou a denúncia fiscal em 06/10/2000, o Decreto de Anistia nº 7.840 tinha seu prazo até o dia 31/01/00, e que sucessivas vezes o autuado foi até o balcão da INFAS – Paulo Afonso para regularizar o débito (imposto) com o benefício da Lei". A informação que colhia dos prepostos e inclusive da Coordenação da Administração Tributária, que estava elaborando os cálculos para o devido conhecimento do autuado.

Que venceu-se o prazo do Decreto e o mesmo não foi reeditado.

Insiste no pagamento do débito sem a imposição de multa.

A PROFAZ, em Parecer, diz que, de fato houve a Denúncia Espontânea, porém não se fez acompanhar do devido recolhimento do imposto, de acordo com a legislação, em sendo assim, os efeitos da Denúncia Espontânea não se efetivaram, razão porque opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

VOTO

Da análise dos autos e documentação que o compõem, verifica-se que restou comprovado que o recorrente reconheceu a procedência da exigência contida no item 2, não havendo necessidade de maiores considerações.

Quanto ao item 1, alegou que os valores referentes a infração, já tinham sido objeto de Denúncia Espontânea, anteriormente ao início do procedimento fiscal, em petição encaminhada à Inspetoria em 06/10/00 (fls. 29 e 30).

No entanto, o sujeito passivo não cumpriu o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da protocolização da Denúncia Espontânea, para quitá-la ou ter providenciado o pagamento da parcela inicial do pedido de parcelamento, conforme determina o art. 96, do RPAF/99, ficando a mesma sem eficácia.

Nestas circunstâncias, como o Auto de Infração foi lavrado após ter sido esgotado o prazo acima mencionado, é válido o procedimento fiscal para a exigir o crédito tributário não recolhido.

Em consonância com a PROFAZ, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269275.0004/01-1, lavrado contra **LATICÍNIO SÃO PAULO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.500,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$334,30**, atualizado monetariamente, referente a 10% sobre o valor de R\$3.343,00, prevista no art. 42, IX, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ